### LEI Nº 2.594, DE 11 DE JUNHO DE 2012.

Publicada no Diário Oficial nº 3.652

Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo - PEAC, e adota outras providências.

#### O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É instituída a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo PEAC com a finalidade de promover o desenvolvimento social, econômico e cultural do setor cooperativo.
- Art. 2º A PEAC compreende atividades de reconhecido interesse público, decorrentes de iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias do setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si.
- Art. 3° A PEAC é promovida por meio de eventos, programas, projetos, parcerias e convênios que:
  - I incentivem a organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação cooperativa, com base na legislação específica;
  - II divulguem a importância do cooperativismo e a política governamental para o segmento;
  - III estimulem a criação de cooperativas e, especificamente, propiciem a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendedores sociais para estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio, de modo a despertar a produção intelectual e acadêmica sobre o tema;
  - IV apoiem técnica, financeira e operacionalmente a manutenção do sistema cooperativo;
  - V motivem, nas escolas, o estudo do cooperativismo;
  - VI proponham a articulação política do cooperativismo com a União, os demais Estados e os Municípios;
  - VII organizem e mantenham atualizado Cadastro Geral das Sociedades Cooperativas no Estado do Tocantins, através de informações fornecidas pela Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS sobre os registros de Sociedades Cooperativas;
  - VIII aportem recursos financeiros ao cooperativismo;
  - IX consolidem as cooperativas com potencial de crescimento;
  - X ofereçam:
  - a) novas linhas especiais de crédito, com taxas, juros e garantias diferenciadas, adequadas à realidade cooperativista;
  - b) adaptação das linhas de crédito existentes, com base estrutural para cooperativas;
  - c) fundos para pesquisas sobre o cooperativismo.

Parágrafo único. A PEAC pode ser objeto de interação com outras políticas públicas afins.

- Art. 4º No implemento da PEAC, ao Estado incumbe o empreendimento de esforços para:
  - I incluir disciplina temática e prática pedagógica no currículo escolar dos ensinos fundamental e médio;
  - II realizar parcerias com as sociedades cooperativas, a fim de que as unidades estaduais públicas de ensino sejam utilizadas em programações educacionais e atividades sociais;
  - III adotar mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas e viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativo, por meio de:
  - a) locação de recursos no orçamento anual;
  - b) linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. FomenTO;

#### IV - autorizar:

- as cooperativas de crédito, por intermédio da Secretaria da Fazenda e mediante contrato, a arrecadar impostos, taxas, contribuições e demais receitas de órgão ou entidade integrante da Administração Pública Estadual;
- b) na forma da legislação específica, mecanismos para que seja facultado aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas da Administração Direta e Indireta optar pelo recebimento de seus vencimentos, subsídios, remunerações, proventos e pensões por meio de sociedades cooperativas de crédito:
- V contratar cooperativas de profissionais especializados para a execução de serviços de caráter eminentemente técnico da área finalística do Estado, nas seguintes hipóteses:
- a) na saúde pública, preferencialmente, no atendimento hospitalar de urgência e emergência;
- b) na assistência técnica aos produtores rurais, de modo supletivo aos serviços oficiais existentes;
- c) em outras atividades de interesse estratégico do Estado em que o nível de especialização e a forma cooperativa de gestão sejam considerados relevantes.
- Art. 5° É considerada sociedade cooperativa, para os efeitos desta Lei, a que simultaneamente for:
  - I constituída nos termos da legislação cooperativista federal;
  - II registrada na JUCETINS e no Sindicato e Organização das Cooperativas no Estado do Tocantins - OCB-TO;
  - III inscrita nos órgãos fazendários federal, estadual e municipal.
- Art. 6º Os objetivos das cooperativas são os definidos em seus respectivos estatutos e a estruturação segue norma federal pertinente.
- Art. 7º Cabe à JUCETINS arquivar os atos constitutivos e de alteração estatutária, e a ata de assembleia geral das sociedades cooperativas.

- Art. 8° Dentre os vogais da JUCETINS, um pode recair em nome indicado pelo Sindicato e Organização das Cooperativas no Estado do Tocantins OCB-TO, em lista tríplice.
- Art. 9º É criado o Fundo de Apoio ao Cooperativismo FACOOP-TO, destinado ao implemento da PEAC.
  - Art. 10. Constituem receitas do FACOOP-TO:
  - I as provenientes de:
  - a) convênios, contratos e acordos;
  - b) dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas;
  - II -os legados, os auxílios, as subvenções, os empréstimos e as contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, designados especificamente ao Fundo;
  - III -o resultado de suas aplicações financeiras;
  - IV -outros bens e rendas, eventuais e permanentes, destinados, transferidos e incorporados.
- Art. 11. A gestão, o funcionamento e a operacionalização do FACOOP-TO são de competência da Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário.

#### Art. 12. O FACOOP-TO:

- I integra a proposta orçamentária do Poder Executivo e é movimentado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios – SIAFEM;
- II é orientado pelas seguintes regras:
- a) identificação e consolidação, em demonstrativos financeiro e orçamentário, de toda despesa fixa e variável;
- b) registro sistemático da receita e da despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência, respectivamente;
- c) prática subsidiária das normas e dos princípios contábeis vigentes.
- Art. 13. Os bens adquiridos com recursos do FACOOP-TO incorporam-se ao patrimônio do Estado.
- Art. 14. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário à constituição do FACOOP-TO.
- Art. 15. Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos, a crédito do FACOOP-TO, para o exercício seguinte.
  - Art. 16. Em caso de extinção do FACOOP-TO:
  - I os bens permanecem no órgão originário de gestão;
  - II os saldos apurados revertem à conta do Poder Executivo;
  - III incumbe ao órgão gestor preservar a identidade e a finalidade do Fundo.
- Art. 17. É vedada a utilização dos recursos do FACOOP-TO em finalidade diversa da prevista nesta Lei.

- Art. 18. É instituído, no âmbito da Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário, o Conselho Estadual do Cooperativismo CECOOP, órgão colegiado, consultivo, normativo e deliberativo.
  - Art. 19. Compete ao CECOOP:
  - I fortalecer e acompanhar a implementação da PEAC;
  - II estabelecer diálogo permanente com o Conselho Nacional de Cooperativismo -CNC;
  - III estimular:
  - a) a participação governamental e da sociedade civil;
  - b) a formação de parcerias;
  - IV sugerir medidas para o aperfeiçoamento da legislação;
  - V colaborar com os demais conselhos de políticas públicas que tenham interface e complementaridade com o cooperativismo;
  - VI propor política de financiamento para cooperativas;
  - VII elaborar e aprovar o próprio regimento interno e as normas de atuação.
  - Art. 20. O CECOOP possui a seguinte estrutura:
  - I Plenário:
  - II Secretaria Executiva;
  - III Câmaras Técnicas.
  - §1º As decisões plenárias do CECOOP são:
  - I tomadas por deliberação da maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate;
  - II instrumentalizadas por meio de resoluções, publicando-se extrato no Diário Oficial do Estado.
- §2º A convite, organizações federativas nacionais do cooperativismo com representação no Estado e o Sindicato e Organização das Cooperativas no Estado do Tocantins OCB-TO podem participar dos trabalhos do CECOOP com parecer técnico de viabilidade dos projetos apresentados pelas cooperativas.
  - Art. 21. Integram o CECOOP os seguintes membros:
  - I do Poder Executivo, um representante da Secretaria:
  - a) da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário, na função de Presidente;
  - b) da Ciência e Tecnologia;
  - c) da Educação;
  - d) da Fazenda;
  - e) da Indústria e do Comércio;
  - f) da Saúde;
  - g) do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

- h) do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;
- i) do Trabalho e da Assistência Social;
- II cinco representantes do Sindicato e Organização das Cooperativas no Estado do Tocantins - OCB-TO, de diferentes áreas do cooperativismo;
- III um representante do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo -SESCOOP-TO:
- IV a convite, três representantes das demais organizações do Sistema "S" (Sebrae, Senac, Senai, Senar, Senat, Sesc, Sesi e Sest).

## §1° Os representantes do CECOOP:

- I titulares e suplentes, são indicados pelos respectivos dirigentes dos órgãos e entidades;
- II são designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
- §2º Na ausência ou impedimento do membro titular, este é substituído, automaticamente, pelo suplente.
- §3º Nas faltas e nos impedimentos eventuais, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente, escolhido de acordo com as disposições do regimento interno.
- §4º A Secretaria Executiva é exercida por um servidor público da Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário, indicado pelo Presidente e aprovado, no mínimo, por dois terços dos membros.
  - §5° A função de membro:
  - I é considerada de interesse público relevante;
  - II não é remunerada.
- §6º Os dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes do CECOOP podem solicitar a substituição dos membros indicados durante o período do mandato.
- §7º Os suportes técnico, administrativo e financeiro necessários aos trabalhos do CECOOP são assegurados pela Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário.
- Art. 22. As sociedades cooperativas, constituídas na forma desta Lei, podem habilitar-se em processo licitatório promovido por órgão da Administração Direta e Indireta, em igualdade de condições, atendida a legislação pertinente, em especial a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.
  - Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de junho de 2012; 191° da Independência, 124° da República e 24° do Estado.

# JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado